



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (da Sra. Luiza Erundina e do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§1º O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001; do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002; e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

§2º O Cadastro Único do Governo Federal, referido no §1º, deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I – comunidades quilombolas;
- II – povos indígenas;
- III – pessoas em situação de rua;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

§3º A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.”

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata o §2º, do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º O pagamento dos benefícios relacionados no §2º, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o ano em que esta Lei entrar em vigor está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer no cadastramento único do Governo Federal, notoriamente identificado pela sigla de “CadÚnico”, a inclusão de grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro.

A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto.

O Programa Bolsa Família (PBF) é considerado como um dos maiores e melhores exemplos de programa de transferência condicional de renda mundial, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementado em 2003 como resultado da unificação de quatro programas então existentes (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás), conforme previsto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Para alcançar seu principal objetivo – qual seja, o combate da fome e da pobreza –, realiza o pagamento mensal de benefícios às famílias que se encontram abaixo de uma linha de pobreza e/ou de extrema pobreza e que respeitam condicionalidades relacionadas à educação dos filhos e à saúde.

Deve ser observado que este Projeto manteve a redação e o escopo do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, apenas transformando-o em §1º para acrescentar ao conjunto do dispositivo o correspondente §2º visando a criar o CadÚnico do governo federal ampliado.

Vale registrar que em julho de 2019, o programa atendia quase 14 milhões de famílias, segundo informações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Sabemos, todos, que a preocupação com o futuro tem sido uma constante na escala de prioridades individuais e coletivas. Não é de hoje que procuramos nos preparar para enfrentar os momentos de adversidades da vida, como fome, doenças, velhice, etc. Com o advento do Estado Social que surge o atual sistema de proteção social: a Seguridade Social. Com efeito, a diretriz que rege *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, implica numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, antes imunes a tal interferência, dentre elas o sistema protetivo social, que tinha se mostrado absolutamente insuficiente durante a vigência do Estado Liberal.

É neste momento que a Assistência Social, que aqui contempla o PBF, abandona o campo do assistencialismo, uma vez que deixa de ser considerada como caridade ou uma preocupação familiar com as pessoas necessitadas, para ser vista como um direito fundamental e um corolário do princípio da igualdade material.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi bastante inovadora e extensa no que tange à proteção social, sendo a primeira a prever como objetivo estatal a criação de um verdadeiro sistema de Seguridade Social, o qual seria composto por um conjunto integrado de ações e medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano, assegurando-lhe uma condição social mínima para a configuração necessária de uma vida digna, com saúde e proteção (assistencial ou previdenciária) contra os infortúnios decorrentes do não trabalho.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Parlamentares para aprovação dessa relevante matéria que garante a inclusão social pela renda e pelo direito.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Luiza Erundina
PSOL/SP

Ivan Valente
PSOL/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Luiza Erundina)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200831281900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)